

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE**

TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução da substituição de 1.825 conjuntos de nova tecnologia led na rede de iluminação pública, nos termos do contrato de financiamento destinado ao apoio financeiro para financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA – Programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento nº 0618896-23.

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, IE 278.786.876.113 e do CNPJ/MF 18.579.949/0001-53, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Thomekiti Kira, nº 287, sala 25, Granja Viana, Cotia - SP, CEP 06709-046, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Devaldir dos Santos de Paula – RG 33.570.564-9 e do CPF/MF 331.671.058-28, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliada na Rua das Doninhas, 164, Jardim do Engenho, Cotia, São Paulo, CEP.: 06711-410, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da Tomada de Preços Nº 007/2023, e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata de parecer técnico em 21/11/2023, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de: *“Consta do Parecer técnico do engenheiro eletricista acostado aos autos: “Pois o CAT apresentado não atende a quantidade mínima de 50% exigida pelo objeto do Edital com fornecimento de luminárias de LED e mão de obra, e os demais atestados apresentados não são compatíveis com o objeto deste certame” Assim, a Comissão com amparo no parecer técnico do engenheiro eletricista, cuja as razões adota para decidir RESOLVE INABILITAR A LICITANTE em razão do descumprimento do item 3.3.3 “b” do Edital”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:*

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços Nº 007/2023 pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, ora Recorrida.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital da Tomada de Preços nº 007/2023, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária a Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

03. No CAT operacional apresentado a manutenção e instalação de iluminação pública pressupõe a retirada, troca, substituição, implantação de luminárias, lâmpadas, reles, braços, ou seja, tudo o que compõe o ponto de iluminação pública. A manutenção

(incluída as atividades acima citadas) e a implantação de novos pontos são a mesma atividade. De mesma complexidade

04. Ao contrário, a manutenção impõe regularidade no serviço com a presença dessas atividades diariamente, periodicamente, repetidamente. A implantação por sua vez, são as mesmas atividades de forma pontual.

05. No próprio edital, no termo de referência, temos como descrição do quantitativo “ponto de iluminação”. Ou seja, a mesma atestação de experiência caracterizada nos atestados típicos de manutenção.

06. Ponto de iluminação e sua complexidade são a mesma base e serviço tanto para manutenção quanto para implantação.

07. Não há como dissociar um serviço do outro. A empresa que presta serviço de manutenção, seu pessoal, seus equipamentos, seu treinamento, suas ferramentas, suas atividades, EPI, EPC, enfim, tudo é igual seja para um, seja para o outro.

08. Todo o serviço de instalação de elétrica, seja instalação ou manutenção, deve ser feito respeitando a NBR 5410, senão vejamos:

“..A- Retire a luminária existente

B – Faça a ligação elétrica entre as vias dos cabos da nova luminária LED junto a rede elétrica

C – Alinhe a luminária horizontalmente com o braço do poste, encaixando-a firmemente

D- Aperte os parafusos que garantem o travamento da luminária no suporte já existente

E- Conecte a fotocelular e realiza o teste do produto obstruindo a iluminação que chega na fotocélula.”

09. Desta maneira o CAT apresentado no envelope de habilitação jurídica relativo a esta licitação nº 007/2023, está de acordo com o requerido como item de relevância, semelhança.

10. Posto isto, a capacidade técnica operacional estão mais que comprovadas, não podendo se ater o que o edital requer, ou seja, pontos de iluminação, mas sim a forma e a maneira de como são instaladas as luminárias de LED, pois o que foi juntado traduz que a Recorrente e seu Engenheiro Eletricista, sabem instalar luminárias.

11. Além de tudo isso, é importante salientar que no geral, quando analisado todos os atestados apresentados pela empresa Liz, têm-se que ela apresentou ATESTADOS que comprovam LARGA EXPERIÊNCIA inclusive do seu engenheiro responsável técnico com quantitativos bem superiores aos exigidos no ato convocatório.

Conforme exposto, a Lei nº 8.666/93 prevê de forma clara a possibilidade de comprovação de aptidão para desempenho mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

(...)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se vê no dispositivo legal extraído da Lei nº 8.666/93 nenhum edital, tampouco a comissão, pode exigir atestados idênticos ao objeto licitado. Se assim o fosse, não haveria significado a abertura de disputa licitatória já sabendo que poucas empresas (somente aquelas que já executaram objeto idêntico) participaram do certame.

Sem sombras de dúvidas que IGNORAR a similaridade dos objetos dos atestados e do objeto licitado é violar o PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Helly Lopes Meirelles, in memoriam, classifica o PRINCÍPIO DA IGUALDADE como sendo a vedação de procedimento seletivo e discriminatório, vejamos:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República

(art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com **cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados** ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, 1º). (Licitação e Contrato administrativo, 13 edição, Malheiros Editores, à Pág. 30). Grifei e negritei.

No mesmo sentido o renomado MARÇAL JUSTEN FILHO, ao analisar a inconstitucionalidade de exigências excessivas da capacidade técnica pontua:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.

(...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). Grifei e negritei.

Consabido, o rigor excessivo não trará benefícios para a municipalidade, aliás, muito pelo contrário, poderá resultar no afastamento de propostas e diminuir a competitividade do certame. Conseqüentemente, em razão do formalismo exacerbado, quiçá se afaste a proposta mais vantajosa da disputa.

Aliás, nesse sentido:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos
termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem
por malferir a própria finalidade do procedimento
licitatório, restringindo o número de concorrentes e
prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato
coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente
tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura
e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local
preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a
proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.
Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal
de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira
Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).**

Grifei e negritei.

Buscando mais entendimento da questão de “SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”, vejamos mais posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (n/g)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (n/g)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

No mesmo sentido temos entendimento Jurisprudencial dos Cortes Superiores, vejamos;

TJ-SC - Apelação: APL 50141114920208240036

Jurisprudência Data de publicação: 06/12/2022

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SAGROU VENCEDORA A

EMPRESA CONCORRENTE FLAMASERV-SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI. VEREDICTO DENEGANDO A

SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SEPAT-
MULTI SERVICE LTDA. ASSERÇÃO DE QUE A LICITANTE

VITORIOSA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE.
APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA QUE SUPREM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME,

VISTO QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE
ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E
COMPLEXIDADE EQUIVALENTE ÀS LICITADAS.
INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO
CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO.
PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA
SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "O
Superior Tribunal de Justiça tem entendimento
jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar
o rigorismo formal de algumas exigências do edital
licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do
certame, selecionando-se a proposta mais
vantajosa à Administração Pública, caso não se
verifique a violação substancial aos demais
princípios informadores deste procedimento' (Min.
Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-
62.2020.8.24.0045 , rel. Des. Carlos Adilson Silva,
Segunda Câmara de Direito Público, j. em
26/04/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. (n/g)

Como bem se sabe, a qualificação técnica dos licitantes visa única e exclusivamente a garantia de que o Licitante possui conhecimento técnico suficiente para execução do objeto licitado. Logo, o conteúdo do atestado deve garantir a capacidade necessária do interessado/licitante. Isso significa dizer que a Recorrente deve permanecer HABILITADA no certame em apreço, pois demonstra em todos os atestados apresentados tanto operacional como profissional a vasta experiência e excelência nos serviços prestados.

Portanto, consoante argumentos inseridos, a HABILITAÇÃO da Liz deve ser mantida em respeito aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, ISONOMIA E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO esculpido no caput do Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cotia, 27 de novembro de 2023.



DEVALDIR DOS SANTOS DE PAULA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF.: 331.671.058-28
RG.: 33.570.564-9

LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA – EPP

Rua Thomekiti Kira, 287, sala 25 – Granja Viana – Cotia – São Paulo – Cep 06709-046 Fone (11) 4702-6053 - (11) 97259-6575 – CNPJ: 18.579.949/0001-53 Inscr. Estadual 278.294.069.113 E-mail.: lizlicitacoes@liziluminacao.com.br